



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10880.914170/2011-20  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-002.330 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de outubro de 2016  
**Matéria** DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** SAP BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO DÉBITO.

Constatado que as estimativas compensadas não foram homologadas, mas que o respectivo crédito tributário foi inscrito em dívida ativa, e posteriormente objeto de execução fiscal devidamente garantida, reconhece-se o direito de crédito correspondente.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a arguição de nulidade, e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito de crédito adicional de R\$ 2.602.055,41, homologando as compensações até esse limite de crédito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

*(assinado digitalmente)*

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Caio Cesar Nader Quintella, Demetrius Nichele Macei, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo de Andrade Couto, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Luiz Augusto de Souza Gonçalves e Paulo Mateus Ciccone.

## Relatório

SAP BRASIL LTDA recorre a este Conselho, com fulcro nos §§ 10 e 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, objetivando a reforma do acórdão nº 02-50.625 da 3ª Turma da Delegacia de Julgamento em Belo Horizonte que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

Por bem refletir os fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão de primeira instância, complementando-o ao final:

Trata-se de *Declaração de Compensação* (DCOMP), mediante utilização do “*Saldo Negativo de CSLL*” apurado no AC de 2003 no valor de R\$3.283.130,77.

### **Despacho Decisório da DRF**

2. A análise do documento protocolizado pelo contribuinte foi efetuada pela DRF através do Despacho Decisório nº 916066698 anexado à fl. 08, que apurou:

2.1 Verificadas as antecipações referentes à CSLL AC 2003 no PER/DCOMP, foi confirmada a importância de R\$ 1.410.555,87, para uma CSLL devida no valor de R\$729.480,49. Neste contexto, a DRF confirmou a legitimidade de parte do Saldo Negativo de CSLL utilizado na DCOMP's em análise pelo valor de R\$ 681.075,38.

2.1.1 O *detalhamento da análise do crédito*, parte integrante do Despacho Decisório, encontra-se anexado ao processo, e indica que parte das antecipações indicadas pelo contribuinte não foi confirmada pela DRF:

Parcelas não confirmadas – estimativa mensal CSLL AC 2003				
PA	Nº do Processo	Valor compensado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2003	11831.003413/2003-31	2.881.119,81	2.602.055,41	DCOMP homologada parcialmente

2.2. A DRF utilizou o crédito reconhecido na extinção dos débitos declarados pelo contribuinte, concluindo pela HOMOLOGAÇÃO PARCIAL das compensações declaradas, em função da insuficiência do crédito utilizado.

### **Manifestação de Inconformidade**

3. O contribuinte foi cientificado do procedimento aos 08/04/2011, conforme documento à fl. 10. Irresignado, o contribuinte apresenta em 06/05/2011 a manifestação de inconformidade anexada às fls. 119 a 121, onde, em síntese, argumenta:

3.1 Os valores constantes da DIPJ 2004 já se encontram alcançados pela homologação tácita, conforme art. 150 do CTN. Desta feita, não poderia a autoridade fiscal discutir ou indeferir os saldos da CSLL apontados pela impugnante.

3.2 Por fim, pleiteia a desconsideração do decidido pela DRF e o reconhecimento da validade do pedido de ressarcimento apresentado.

4. Diante da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, o processo foi encaminhado a esta DRJ para manifestação acerca da lide .

Analisando a manifestação de inconformidade apresentada, a turma julgadora de primeira instância considerou-a improcedente.

A recorrente foi intimada da decisão em 28 de janeiro de 2014 (fl. 150), tendo apresentado tempestivamente recurso voluntário de fls. 173-200 em 26 de fevereiro de 2014.

Em resumo, a Recorrente reforça seus argumentos apresentados em manifestação de inconformidade e manifestação de inconformidade complementar, alegando que:

- o despacho decisório seria nulo por cerceamento do direito de defesa, uma vez que, em suposto descompasso com o disposto no art. 65 da IN RFB nº 900/2008, a autoridade fiscal teria deixado de realizar diligência junto ao contribuinte, não o intimando a apresentar a documentação pertinente, antes da decisão que homologou parcialmente as declarações de compensação apresentadas;

- no despacho decisório haveria erro de cálculo, pois com a homologação parcial das compensações, o valor que deveria estar sendo cobrado deveria ser de R\$ 2.602.055,41, e não R\$ 2.661.122,08, ou seja, estaria sendo cobrado um valor excedente de R\$ 59.066,67;

- na apresentação da manifestação de inconformidade original, não teve tempo hábil de angariar toda a documentação que pudesse comprovar o crédito pleiteado, uma vez que somente foi intimada sobre o despacho decisório quase oito anos após o encerramento do período de apuração a que se refere o saldo negativo pleiteado, o que dificultou sobremaneira a localização dos documentos necessários. Requereu a realização de diligência, bem como a admissão de novos documentos em sede de recurso voluntário. Alega que o indeferimento da diligência e o não conhecimento dos documentos comprobatórios implicaria a nulidade da decisão, pois contrariaria o disposto no art. 38 da Lei 9.784/99, que permitiria a juntada de documentos e pareceres, bem como o requerimento de diligências e perícias, na fase instrutória e antes da tomada de decisão. Em razão disso, em homenagem ao princípio da busca da verdade material e do formalismo moderados, requer ainda que o CARF conheça das alegações e documentos adicionais apresentados em sede de recurso voluntário;

- argumenta ainda que não seriam exigíveis acréscimos legais nos casos em que o não reconhecimento do crédito decorreu de posterior declaração retificadora pela fonte pagadora;

- em 03 de maio de 2016 (fl. 247), a Recorrente anexou o expediente de fls. 248-251 requerendo a juntada de Laudo elaborado pela PricewaterhouseCoopers, bem como da documentação pertinente;

---

- discorre que os experts identificaram que na composição do saldo negativo de CSLL de 2003, pleiteado nos presentes autos, havia estimativas objeto de declaração de compensação com saldo negativo de CSLL de 2002, no total de R\$ 2.881.119,81, tendo sido confirmada a quitação somente de R\$ 279.064,40. Os R\$ 2.602.055,41 de estimativas cujas compensações não foram homologadas foram objeto de discussão no processo 11831.003413/2003-31. Tal processo administrativo culminou com a Execução Fiscal nº 0016657-61.2009.403.6182 (Anexo III – fl. 800 e ss.) que se encontra em discussão por meio dos Embargos à Execução nº 0028912-51.2009.403.6182 (Anexo IV). Alega que no bojo de tais embargos, haveria confirmação da improcedência da cobrança por parte da Fazenda Nacional por meio de Laudo Pericial elaborado por perito técnico designado pelo juízo (Anexo I – doc. 08);

- aduz que o Laudo elaborado pela PricewaterhouseCoopers conclui no mesmo sentido (Anexo I – p. 7);

- requereu, assim, o reconhecimento do crédito ainda em litígio, bem como a homologação das compensações correspondentes.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Relator.

### **1 ADMISSIBILIDADE**

O recurso voluntário é tempestivo e subscrito por procurador com poderes para tanto. Logo, dele tomo conhecimento.

### **2 ARGUIÇÃO DE NULIDADE**

Alega a Recorrente que o despacho decisório exarado pela unidade de origem seria nulo por não ter procedido, de antemão, à intimação para que o contribuinte pudesse apresentar a documentação pertinente que poderia justificar a integralidade do crédito pleiteado.

Discordo de tal entendimento.

Embora exarado de forma eletrônica, o despacho decisório é fundamentado o suficiente para justificar o porquê da decisão. No caso concreto, a única parcela de crédito que não foi conhecida diz respeito a estimativas objeto de declarações de compensação atreladas a outro processo administrativo, não tendo sido homologadas por decisão administrativa irreformável.

E, quanto a isso, nem em sede de manifestação, quanto no recurso voluntário, a Recorrente trouxe qualquer elemento que pudesse alterar tal panorama.

Somente em expediente protocolado após o prazo para apresentação do recurso voluntário é que a Recorrente efetivamente atacou o mérito da glosa, matéria que será analisada oportunamente neste voto.

Desse modo, rejeito a arguição de nulidade.

### **3 MÉRITO**

A controvérsia tratada nos autos diz respeito a pedido de saldo negativo de CSLL composto por estimativas compensadas e controladas no processo nº 11831.003413/2003-31.

Em consulta ao andamento do processo nº 11831.003413/2003-31, constata-se que a decisão administrativa irreformável foi desfavorável ao contribuinte, redundando na não homologação, entre outras, das compensações de estimativas de CSLL, no valor de R\$ 2.602.055,41, que compõem o saldo negativo de CSLL objeto da presente lide, e justamente a única parcela de crédito pleiteado ainda não reconhecida em favor da Recorrente.

Segundo a Recorrente, as não homologações de compensação levaram a Fazenda Nacional a propor a Execução Fiscal nº 0016657-61.2009.403.6182 (Anexo III – fl. 800 e ss.). A Recorrente, por sua vez, opôs os Embargos à Execução nº 0028912-

51.2009.403.6182 (Anexo IV – fls. 801 e ss.). Ainda segundo a Recorrente, no bojo de tais embargos, haveria confirmação da improcedência da cobrança por parte da Fazenda Nacional por meio de Laudo Pericial elaborado por perito técnico designado pelo juízo (Anexo I – doc. 08 – fls. 494 e ss.). No mesmo sentido indicaria o Laudo elaborado pela PricewaterhouseCoopers (Anexo I – p. 7).

Por essas razões, requer a Recorrente que se reconheça nos presentes autos que a não homologação levada a efeito no processo 11831.003413/2003-31 não deve subsistir, levando ao reconhecimento do crédito pleiteado ainda em discussão nos presentes autos.

Ocorre que, em consulta ao andamento processual dos embargos à execução em questão (diretamente no sítio do TRF da 3ª Região), constatei que os autos se encontram conclusos para sentença.

Portanto, até o momento, a decisão definitiva na esfera administrativa não foi superada por qualquer decisão judicial, não cabendo nova rediscussão do tema nos presentes autos, conforme determina o art. 42 do Decreto nº 70.235/72:

*Art. 42. São definitivas as decisões:*

*[...]*

*II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;*

*[...]*

Em que pesem as restrições de cobrança das estimativas trazidas pelos Pareceres PGFN/CAT nº 193/2013 e nº 88/2014, talvez justamente por se tratarem de decisões anteriores à edição de tais pareceres, o fato é que houve inscrição em dívida ativa das estimativas de CSLL que compõem o saldo negativo em discussão neste processo.

Venho me manifestando no sentido não ser razoável considerar como líquido e certo os créditos de estimativa somente pelo fato da possibilidade de virem a ser cobrados pela Fazenda. Infelizmente, sabe-se que, na prática, é muito baixa a efetividade das execuções fiscais no Brasil, o que aumentaria sobremaneira a possibilidade de se devolver um tributo a determinado contribuinte sem que, jamais, o crédito tributário tenha sido efetivamente extinto.

Contudo, no presente caso, compulsando a cópia dos Embargos à Execução nº 0028912-51.2009.403.6182, constatei que o débito está garantido por fiança bancária (fls. 2072-2073). Veja-se reprodução de excerto dessa garantia:

Processo nº 10880.914170/2011-20  
Acórdão n.º 1402-002.330

S1-C4T2  
Fl. 2.276

DF CARF MF

Fl. 2072



São Paulo, 5 de junho de 2009.

Ao  
Juízo de Direito da 9ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo - SP

REF: Fiança Judicial Nº: 100409060046900

PROCESSO Nº: 2009.61.82.016657-5

AFIANÇADO : SAP BRASIL LTDA empresa com sede na Av. das Nações Unidas, 11541 - 18º Andar São Paulo SP, inscrito no C.N.P.J. sob o nº 74.544.297/0001-92

VALOR LIMITE: R\$ 6.643.047,45 (seis milhões e seiscentos e quarenta e três mil quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos)

Pelo presente instrumento, o Banco Itaú BBA S.A., com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3400 - 4º andar - Parte São Paulo SP, inscrito no C.N.P.J./M.F.: sob o nº 17.298.092/0001-30, na qualidade de FIADOR do AFIANÇADO em referência, assume a responsabilidade, até o valor limite acima mencionado, pelo pagamento das quantias questionadas, nos autos da Execução Fiscal da Dívida Ativa, requerida pela Fazenda Nacional em face do AFIANÇADO, referente aos débitos de IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica e CSLL - Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, processo supra, em curso perante esse respeitável Juízo e respectivo cartório.

O valor limite acima mencionado será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, calculados a partir desta data, ou, na sua falta, pelo índice ou critério de reajuste que vier a ser adotado para corrigir tributos federais. O valor limite acima será reduzido toda vez que o FIADOR vier a honrar a presente fiança, no valor de cada pagamento efetuado, incidindo o reajuste aqui previsto somente sobre o saldo restante do valor limite supra.

A presente fiança, de prazo indeterminado, abrange, respeitado o limite acima, as obrigações do AFIANÇADO, decorrentes da ação acima mencionada.

O FIADOR renuncia expressamente aos benefícios previstos nos artigos 827 e 835 do Código Civil Brasileiro.

Às fls. 2080 dos presentes autos, consta o despacho do magistrado confirmando a garantia da execução. Veja-se:

Processo nº 10880.914170/2011-20  
Acórdão n.º 1402-002.330

S1-C4T2  
Fl. 2.277

DF CARF MF

Fl. 2080

PODER JUDICIARIO SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
9a VARA FEDERAL DAS EXECUCOES FISCAIS

CONCLUSAO  
Nesta data, faco estes autos conclusos  
a(o) M.M. (a) Juiz(a), Sr. (a)  
JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES.  
Sao Paulo, 14 de agosto de 2009

JUSTICA FEDERAL
Fls. 119
M
9a VARA

Mariana Santos de Jesus  
Analista Judiciário - RF 5668  
Tecnico/Analista Judiciário

Processo No. 2009.61.82.028912-0

Encontrando-se a execução fiscal garantida, o que salvaguarda os direitos fazendários, com base no poder geral de cautela (CF, artigo 5º, XXXV), no direito constitucional à ampla defesa (CF, artigo 5º, LV), bem como em vista do previsto no artigo 739-A, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução até o julgamento em primeira instância.

Dê-se vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.

Int..

Sao Paulo, 17 de novembro de 2009

JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES  
Juiza Federal Substituta

D A T A

Em data de 17 de novembro de 2009  
baixaram estes autos a Secretaria com o  
r. despacho supra

Tecnico/Analista Judiciário

Desse modo, pode-se considerar que as estimativas no valor de R\$ 2.602.055,41 ou serão consideradas quitadas, caso o contribuinte obtenha êxito em seus Embargos à Execução, ou será extinta por pagamento, ainda que mediante a fiança bancária que garante a execução fiscal.

Logo, entendo que, a despeito do mérito discutido no processo administrativo nº 11831.003413/2003-31, bem como na Execução Fiscal nº 0016657-61.2009.403.6182 e Embargos à Execução nº 0028912-51.2009.403.6182, as estimativas que compõem o saldo negativo ora em análise devem ser reconhecidas.

Em relação ao suposto erro no cálculo do débito objeto de cobrança em razão da não homologação parcial, esclareço que Recorrente impugnou os cálculos somente pela ótica do crédito, não levando em consideração as compensações pleiteadas, havendo diferenças na correção do crédito pleiteado (e, da mesma forma, do deferido) e dos débitos compensados, uma vez que cada um deles têm origem em datas distintas. Por essas razões, não são válidos os cálculos apontados pelo Recorrente.

De toda forma, tendo sido deferido integralmente o crédito pleiteado, resta superada a tese de qualquer prejuízo por parte da Recorrente.

Processo nº 10880.914170/2011-20  
Acórdão n.º **1402-002.330**

**S1-C4T2**  
Fl. 2.278

---

#### **4 CONCLUSÃO**

Ante o exposto, voto por rejeitar a arguição de nulidade, e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito de crédito adicional de R\$ 2.602.055,41, homologando as compensações até esse limite de crédito.

*(assinado digitalmente)*

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO – Relator